



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12709/15

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA – PB - REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DE ACS – Assinatura de prazo e aplicação de multa pelo descumprimento de determinação desta Corte.

ACÓRDÃO AC2 -03414/2018

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, objetivando o provimento de cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, em conformidade com o disposto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela EC 51/2006.

A Auditoria quando da análise inicial registrou que os documentos exigidos no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, necessários à análise para a concessão de registro dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roças/PB, não foram enviados pelo gestor do exercício de 2010, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, descumprindo o prazo estabelecido pela Resolução RN TC nº. 01/2010.

O Órgão de Instrução também concluiu pela necessidade de notificação à atual gestora, Sra. Maria do Socorro Cardoso, para:

- providenciar a documentação exigida no art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, para a análise dos atos de regularização de vínculo dos 26 (vinte e seis) ACS, que estavam em exercício antes da promulgação da EC 51/06 e foram admitidos através de processo seletivo público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12709/15

- encaminhar documentação comprovando a motivação/justificativa para a contratação por excepcional interesse público dos ACS: Rosilene Carneiro da Silva e Jaqueline Alexandrino de Souza;
- esclarecer a forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde: Daura Patrício Silva, Maria do Socorro Araújo, Marinalva Gonçalves de Lima, Marlene Genuíno Martins e Silvania Bento Mendes, classificados, no Sagres 2015, como efetivos, haja vista não constar que se submeteram a um Processo seletivo;
- Que os Agentes de Vigilância Ambiental: Anderson Mendes Gomes, André Silva Lima, Claudiomiro Rodrigues da Silva, Denise Porto Alves, Lindalva Rodrigues da Silva, Luana Andrade Lima Queiróz e Rogério Pereira de Oliveira, classificados no Sagres de 2015, como efetivos, foram submetidos ao Concurso Público realizado no Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, homologado em 09/03/2010 e
- proceder à correção da nomenclatura do cargo de Agente de Vigilância Ambiental para fazer constar no Sagres e na legislação municipal, Agente de Combate às Endemias, nos termos do art. 198, Parágrafos 4º e 5º, da CF/88.

Acontece que a Gestora, Senhora Maria do Socorro Cardoso, devidamente notificada, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que opinou pela baixa de resolução, assinando prazo à atual gestão, para encaminhar a esta Corte, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais:

1. os documentos exigidos pelo art. 4º da Resolução RN TC nº. 13/2009, necessários ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que estavam em exercício antes da vigência da EC 51/2006, esclarecendo, ainda, se foram admitidos mediante processo seletivo público;
2. esclarecimentos acerca da forma de ingresso dos Agentes Comunitários de Saúde, classificados no Sagres 2015 como efetivos, os quais foram admitidos em 01/04/2009, a exemplo de Daura Patrício Silva, Maria do Socorro Araújo, Marinalva Gonçalves de Lima, Marlene Genuíno Martins, Silvania Bento Mendes, entre outros, informando ainda se os citados ACS são portadores dos Registro Gerais de nºs 1.837.390, 1.950.516, 2.971.367 e 2.886.453;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12709/15

3. esclarecimentos a respeito da motivação para contratar as ACS Rosilene Carneiro da Silva e Jaqueline Alexandrino de Souza a título temporário (por excepcional interesse público) e

Por fim, opina o Ministério Público de Contas pela aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, consubstanciadas no Ofício Circular nº. 17/2010 e nas Resoluções RN TC nº. 13/2009 e 01/2010, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ao compulsar os autos percebe-se que as determinações desta Corte de Contas foram inicialmente descumpridas pelo Sr. Lúcio Flávio Bezerra de Brito, gestor do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, responsável pela tomada de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do Ofício Circular nº. 17/2010 e das Resoluções RN TC nº. 13/2009 e 01/2010, não restando alternativa senão imputar a penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB.

Quanto a Senhora Maria do Socorro Cardoso, consta que foi regularmente citada, porém, optou por permanecer inerte ao chamado desta Corte, motivo pelo qual acompanho o parecer do Ministério Público de Contas, que passa a integrar a presente decisão, como se nela estivesse transcrita, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa Roça para encaminhar a documentação faltante e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12709/15

assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta, **ACORDAM**, à unanimidade de votos, pelo (a):

- a) ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias à atual gestão do Município de São Sebastião de Lagoa Roça para encaminhar a documentação faltante e
- b) APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,46 UFR-PB, ao ex-gestor, Senhor Lúcio Flávio Bezerra de Brito, pelo descumprimento das determinações impostas por esta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 04 de dezembro de 2018

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Janeiro de 2019 às 16:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 23 de Janeiro de 2019 às 13:27



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO